



PROJETO DE LEI DO SENADO N° 2, DE 2017

Dispõe sobre os crimes de responsabilidade e as respectivas normas de processo e julgamento.

SF/17446.90021-31

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 57 a seguinte redação:

“Art. 57. O parecer será considerado aprovado se reunir **dois terços** de votos dos Senadores.”

JUSTIFICAÇÃO

Os dois processos de impedimento presidencial submetidos ao exame do Congresso Nacional na vigência da Carta de 1988 demonstraram, cabalmente, a insuficiência do texto constitucional para a sua disciplina, e até mesmo a incoerência entre as etapas previstas na Constituição ou assumidas como tal pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 378.

Veja-se que, embora a Carta Magna preveja que a admissão da acusação pela Câmara dos Deputados, que não produz efeitos concretos em relação à continuidade do exercício do mandato presidencial, deve ser aprovada por dois terços daquela Casa, o mesmo não se dá com a fase subsequente, ora atribuída ao Senado Federal.

Com efeito, a aceitação da denúncia, que é a etapa seguinte e que permite a efetiva instauração do processo pelo Senado Federal, não tem regra constitucional expressa quanto ao quórum, sendo, assim, implícita a sua aprovação por maioria simples do Senado, o que, numa situação limite, poderia ocorrer mediante o voto de apenas 21 de seus membros. O PLS nº 1, de 2017, opera sob essa perspectiva, explicitando que o parecer do qual decorre o afastamento já na etapa de apreciação da denúncia, ocorrerá com a aprovação da maioria dos votos dos Senadores.

Apenas a condenação pelo Senado, que é o último ato do processo – e que ocorre quando o Presidente já está afastado de suas funções – depende, nos termos do parágrafo único do art. 52 da CF, de dois terços dos votos do Senado



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Federal, ocorrendo, então a perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Essa contradição não pode persistir. É necessário, a fim de conferir equilíbrio entre as Casas e momentos de deliberação, e justiça ao acusado, que todas as deliberações estejam submetidas ao mesmo quórum, visto se tratar de solução drástica, e que, com o afastamento do Chefe do Executivo – em homenagem ao princípio da moralidade, e para impedir que, no exercício do cargo, possa exercer influência sobre o processo de responsabilização – passa, com efeito, a constituir um “pré-julgamento”.

Esse pré-julgamento, para produzir tais efeitos, deve estar sujeito ao mesmo requisito que o próprio julgamento definitivo, evitando-se que maioria eventual e não qualificada possa gerar um “fato consumado”, visto que, afastado do cargo, o Presidente da República, ainda que não tenha sido dele destituído, deixa de exercer as suas prerrogativas constitucionais de Chefe de Governo e Chefe de Estado.

Sala das Sessões, de de 2017

Senador José Pimentel
PT/CE